



## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ, sobre o Projeto de Lei da Câmara – PLC nº 92, de 2015, do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de uma vara federal no Estado de Mato Grosso e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2015 (PL nº 6.234, de 2013, na origem), de autoria do Superior Tribunal de Justiça, que *dispõe sobre a criação de uma vara federal no Estado de Mato Grosso e sobre a criação de cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Justiça Federal e dá outras providências.*

Destarte, cria o PLC a 2ª Vara Federal de Rondonópolis, com os respectivos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, a saber:

- i) 1 (um) cargo de Juiz Federal;
- ii) 1 (um) cargo de Juiz Federal Substituto;
- iii) 13 (treze) cargos de Analista Judiciário;



- iv) 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário;
- v) 1 (um) cargo em comissão nível CJ-03;
- vi) 7 (sete) funções comissionadas nível FC-05;
- vii) 3 (três) funções comissionadas nível FC-03; e
- viii) 3 (três) funções comissionadas nível FC-02.

O PLC foi despachado a esta Comissão para proferir parecer nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

De fato, manifestou-se o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos termos do art. 92, IV, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências*, pela inexistência de óbice quanto à tramitação do projeto, conforme se lê nos autos do processo nº 0004647-14.2013.2.00.0000.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Quanto ao mérito do projeto, cabe tecer algumas considerações.



Segundo os dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o município de Rondonópolis apresentava, no ano de 2014, uma população estimada de 211.718 habitantes, dispostos num território de 4.159 km<sup>2</sup>, sendo detentor do segundo maior Produto Interno Bruto do Estado de Mato Grosso.

Além disso, conforme se lê no acórdão proferido nos autos do processo nº 0004647-14.2013.2.00.0000, concluiu o CNJ que *o pedido de criação de referidas Varas é justificado tendo em vista a crescente demanda da população que busca a tutela da justiça, o que exigiria do poder público a adoção de medidas para prover a Justiça Federal de uma estrutura adequada ao atendimento da sociedade.*

Prossegue, ainda, o acórdão do CNJ, afirmando que, *para todas as varas, o quadro de servidores proposto é caracterizado como o mínimo indispensável para o funcionamento da unidade, e acrescenta que dispõe o Tribunal Regional Federal da 1ª Região de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos ora propostos.*

Destarte, justifica-se a criação da 2ª Vara Federal de Rondonópolis, a fim de atender à crescente demanda jurisdicional dessa região, que experimenta altos índices de desenvolvimento econômico e demográfico, bem como dos cargos necessários para o seu devido funcionamento, na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS, Relator